



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares aunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 890 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 29:033 — Determina que para os departamentos marítimos, capitánias dos portos e delegações marítimas possam ser nomeados oficiais de patente diferente das indicadas no mapa anexo ao decreto n.º 19:401.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público terem a Austrália, os territórios de Papua e da Ilha de Norfolk, assim como os territórios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru, aderido às Convenções que estabelecem leis uniformes em matéria de letras e livranças e em matéria de cheques, assinadas em Genebra respectivamente em 7 de Junho de 1930 e 19 de Março de 1931.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:034 — Regulamenta a lei n.º 1:947, relativa à importação, armazenamento e tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 29:033

Considerando que as exigências do serviço nem sempre se coadunam com a rigidez das lotações dos departamentos marítimos, capitánias dos portos e delegações marítimas, constantes do mapa anexo ao decreto-lei n.º 19:401, de 2 de Março de 1931;

Reconhecendo-se a conveniência de, em certos casos, nomear oficiais de patente diferente das indicadas no referido mapa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e de harmonia com o disposto no artigo 141.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Poderão ser nomeados para os departamentos marítimos, capitánias dos portos e delegações marítimas oficiais de patente diferente das indicadas no mapa anexo ao decreto n.º 19:401, de 2 de Março de 1931, quando as conveniências do serviço assim aconselharem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Austrália, os territórios de Papua e da Ilha de Norfolk, assim como os territórios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru, aderiram, em 3 de Setembro de 1938, à Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e livranças, assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930.

Esta adesão é dada mediante a limitação seguinte, prevista na secção D do Protocolo da Convenção, aceite pelas partes contratantes, às quais ela foi comunicada, de harmonia com o parágrafo 4.º da secção D do referido Protocolo:

Tradução

Fica estabelecido que, em relação ao Domínio da Austrália, os únicos títulos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção são as letras apresentadas a aceitação, aceites ou pagáveis fora do Domínio da Austrália.

A mesma limitação não se aplicará relativamente aos territórios de Papua e da Ilha de Norfolk e aos territórios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 24 de Setembro de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Austrália, os territórios de Papua e da Ilha de Norfolk, assim como os territórios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru, aderiram em 3 de Setembro de 1938 à Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques, assinada em Genebra em 19 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 24 de Setembro de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Instituto Português de Combustíveis

Decreto n.º 29:034

Atendendo a que a entrada em vigor do regime de importação, armazenamento e tratamento industrial

dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos fixado pela lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, bem como os prazos indicados na base XIX, n.º 1, e na base XX, n.º 1, ficam dependentes da publicação do regulamento da mesma lei, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 1:958, de 1 de Junho de 1937;

Ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da enumeração dos produtos sujeitos a este regulamento

Artigo 1.º A indústria de tratamento, a importação para consumo e o armazenamento de petróleos brutos, de produtos seus derivados e resíduos tais como gases e éteres do petróleo, gasolinas leves e pesadas, petróleos de iluminação, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes minerais, parafinas, alcatrões, breus, asfaltos, coque de petróleo e produtos análogos com outras designações ficam sujeitos a autorização prévia concedida pelo Governo, nos termos da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e do presente regulamento.

§ 1.º Não carecem de autorização de importação:

1.º As quantidades de produtos líquidos ou sólidos inferiores a 100 quilogramas, contanto que as importações sucessivas feitas pelo mesmo importador não atinjam, somadas, 2:000 quilogramas mensais;

2.º Os produtos designados no corpo deste artigo e destinados aos laboratórios do Instituto Português de Combustíveis para análise ou ensaios;

3.º As provisões normais de carburantes e óleos de lubrificação das viaturas automóveis que atravessem a fronteira terrestre ou marítima.

§ 2.º Ficam temporariamente dispensadas de autorização prévia as importações de parafinas, massas lubrificantes e coque de petróleo.

CAPÍTULO II

Das reservas

Art. 2.º As entidades importadoras de produtos derivados de petróleos brutos ou de resíduos do seu tratamento são obrigadas a manter permanentemente em depósito no País, como reserva e sob qualquer regime aduaneiro, uma quantidade de cada um dos produtos do seu comércio igual a um terço das quantidades que forem autorizadas a importar anualmente.

Art. 3.º Não se consideram em depósito de reserva os produtos em consignação nem os que estiverem distribuídos pelo País para a venda a retalho, mas somente os que se encontrem nos depósitos registados no Instituto Português de Combustíveis para efeitos das reservas obrigatórias nas condições do artigo 14.º

Art. 4.º Os produtos que constituem as reservas permanentes devem ser de características idênticas ou similares às dos produtos destinados ao consumo interno.

Art. 5.º As reservas de óleos de lubrificação não serão feitas por cada tipo comercial, mas por grupos, que, provisoriamente e enquanto se não estabelecer uma classificação definitiva e as regras para a fixação dos tipos, serão os seguintes:

1.º Óleos para máquinas de vapor;

2.º Óleos para motores de combustão interna e turbinas;

3.º Óleos compostos;

4.º Óleos para transmissões e movimentos rápidos;

5.º Óleos diversos não classificáveis nas categorias acima.

CAPÍTULO III

Das autorizações gerais de importação

Art. 6.º As autorizações gerais de importação serão concedidas para períodos de três anos, mediante alvará, para quantidades iguais ou superiores a 300 toneladas mensais. Para as importações de óleos minerais de lubrificação acondicionados em barris, latas ou outro vasilhame apropriado poderão ser concedidas autorizações para quantidades até cerca de 70 toneladas mensais em média. Os alvarás serão concedidos pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob aprovação do Conselho de Ministros, ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis. Estas autorizações não podem ser transferidas sem assentimento do Governo.

§ 1.º Para a determinação das quantidades fixadas neste artigo somam-se para cada importador as quantidades importadas de cada um dos diferentes produtos consignados na autorização.

§ 2.º As autorizações consideram-se sucessivamente prorrogadas por períodos consecutivos de três anos se o Governo as não revogar pelo menos cento e oitenta dias antes de terminado o respectivo prazo de validade.

§ 3.º A revogação a que se refere o parágrafo anterior será decidida em Conselho de Ministros e será fundamentada em factos da responsabilidade do titular da autorização ou em conveniências superiores da defesa nacional ou do prestígio da Nação. Da decisão do Governo não haverá recurso.

Art. 7.º As entidades singulares ou colectivas munidas de autorizações gerais de importação têm de:

1.º Submeter à aprovação do Governo os projectos das instalações que porventura pretendam construir para descarga, condução, distribuição, carga e depósito dos produtos importados;

2.º Introduzir nestes projectos as modificações que lhes forem indicadas e que digam respeito: a) As facilidades de fiscalização; b) A protecção contra o derrame e perigos de incêndio ou de explosão; c) As medidas que interessem à defesa nacional;

3.º Permitir o livre acesso dos funcionários do Estado incumbidos da fiscalização aos seus depósitos e escritórios e fornecer os documentos de contabilidade e quaisquer outros que lhes sejam requisitados relativos ao movimento dos produtos e existências;

4.º Enviar até ao dia 25 de cada mês ao Instituto Português de Combustíveis uma declaração referida ao mês anterior, na qual se mencionará a natureza e quantidade de produtos entrados, saídos e em depósito e outras indicações que lhes forem pedidas;

5.º Fornecer directamente aos serviços do Estado e dos corpos e corporações administrativas indicados pelo Ministro do Comércio e Indústria os produtos do seu comércio com todos os bónus e descontos que concedem aos vendedores e nas mesmas condições de transporte e pagamento, e bem assim dar preferência às suas requisições;

6.º Quando se trate de combustíveis destinados aos serviços dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha e designadamente gasolinas, petróleos e óleos combustíveis, fornecê-los nas quantidades requisitadas dentro dos limites das respectivas reservas permanentes, ao preço do mercado internacional, para produtos que tenham características idênticas ou similares. É reservado àqueles Ministérios o direito de, no momento da requisição, escolherem uma das duas seguintes formas de liquidação:

a) Pagamento a dinheiro, devendo neste caso a reserva ser reconstituída no prazo máximo de seis meses, a partir da data do pagamento;

b) Entrega no local de onde tiverem sido retirados de igual quantidade de produtos idênticos ou simila-

res, ficando, neste caso, os importadores dispensados, enquanto se não efectuar a restituição, da obrigação de armazenagem na parte requisitada. Se a mercadoria requisitada estiver em regime de warrantagem, o Governo tomará a respectiva responsabilidade em relação ao banco tomador durante o período em que a mercadoria não fôr restituída.

Quando a restituição se não faça no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, considerar-se-á a mercadoria vendida nos termos da primeira forma de liquidação a um preço calculado nas bases do artigo 8.º mas referido à data de um ano após a requisição.

7.º Acatar e cumprir as disposições que, sobre carburante nacional, o Governo venha a promulgar.

§ único. As mercadorias saídas dos tanques e armazéns de reserva nas condições do n.º 6.º deste artigo não são contadas para efeito da atribuição do montante anual da contribuição industrial.

Art. 8.º Entende-se por preço do mercado internacional para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior deste decreto regulamentar, na data da respectiva requisição, a soma das seguintes verbas:

1.º Custo do produto segundo as cotações referentes ao portos de origem;

2.º Frete marítimo até ao pôrto de descarga;

3.º Seguro marítimo;

4.º Despesas de descarga;

5.º Direitos e mais imposições aduaneiras cobrados pelas alfândegas, impostos marítimos e adicionais e taxas de pôrto que tiverem lugar;

6.º Transporte terrestre entre o pôrto de desembarque e o local do depósito, quando tiver lugar;

7.º Despesas de embalagem, quando o fornecimento não fôr feito a granel;

8.º Uma cota parte da metade do encargo anual do seguro do depósito de onde sair a mercadoria, proporcional à quantidade requisitada;

9.º O valor de 2 por cento do pêsso requisitado no caso da gasolina e 1 por cento no caso de outros combustíveis, para atender à evaporação e derrames.

Art. 9.º O total dos contingentes incluídos nas autorizações gerais e especiais de importação não excederá o total das quantidades necessárias ao consumo do mercado metropolitano para cada categoria de produto, segundo as previsões das necessidades totais do País para cada um dos três anos da vigência dessas autorizações.

§ 1.º Os fornecimentos aos Ministérios da Guerra e da Marinha em regime de contrato especial não serão tomados em conta na distribuição dos contingentes, considerando-se sempre acrescidas às autorizações gerais de importação do fornecedor as mercadorias importadas nos termos dos referidos contratos para aqueles Ministérios.

§ 2.º Estes contratos serão averbados nos alvarás gerais de importação sem aposição de selo pela parte da mercadoria que fôr importada.

Art. 10.º As quantidades importadas têm uma tolerância de 10 por cento para mais, excepto para óleos lubrificantes, em que essa percentagem será de 30 por cento.

§ 1.º Quando os possuidores de licenças gerais de importação desejarem fazer as suas reservas com mercadorias despachadas, ser-lhes-á permitido importar no primeiro ano até um têtço do contingente que lhes fôr distribuído, para poder constituir a reserva obrigatória. Nos anos seguintes poderão ser autorizadas também as importações necessárias para o ajustamento das reservas obrigatórias.

§ 2.º As importações necessárias à constituição das reservas serão averbadas nos alvarás respectivos, mediante requerimento dos interessados.

§ 3.º Nenhuma das entidades munidas de autorização geral de importação poderá porém importar em cada ano, e de cada produto, quantidades que excedam o triplo da capacidade dos respectivos depósitos, a partir do segundo ano da vigência do regime da lei n.º 1:947.

CAPITULO IV

Das autorizações especiais de importação

Art. 11.º As autorizações especiais serão concedidas para cada produto pelo Ministro do Comércio e Indústria para importações destinadas ao consumo exclusivo do importador e são intransmissíveis.

§ único. As importações terão de se iniciar dentro do prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da autorização.

Art. 12.º Aplicam-se às autorizações especiais as disposições do artigo 2.º e n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º e § 3.º do artigo 10.º

Art. 13.º Os produtos que constituem as reservas permanentes dos importadores especiais devem ser de características idênticas ou similares às dos produtos destinados ao consumo do próprio importador.

CAPITULO V

Dos depósitos

Art. 14.º Designam-se por «tanques de reserva», quer fixos quer flutuantes, os que forem destinados a conter produtos a granel para constituírem reservas obrigatórias, em conformidade com as disposições da lei n.º 1:947. Semelhantemente são designados por «armazéns de reserva» os destinados a conter os produtos que sejam conservados em vasilhame de qualquer espécie e que constituam igualmente reservas.

§ 1.º Tanto os tanques como os armazéns de reserva podem conter mercadoria em qualquer regime aduaneiro.

§ 2.º Não se consideram tanques ou armazéns de reserva os depósitos de capacidade útil inferior a 10:000 litros.

§ 3.º Todos os tanques destinados a reservas obrigatórias serão aferidos pelas estações oficiais.

Art. 15.º As autorizações para construção ou exploração de depósitos terrestres, tanques ou armazéns de reserva de produtos derivados de petróleos brutos ou de outros combustíveis e resíduos do seu tratamento serão concedidas por alvará do Ministro do Comércio e Indústria ou por decreto aprovado em Conselho de Ministros por prazo não superior a vinte anos, mediante informação favorável da junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis, conforme a capacidade total de armazenamento seja inferior ou superior a 1:000 metros cúbicos.

§ 1.º Estas autorizações são necessárias aos titulares de autorizações gerais ou especiais de importação, independentemente dos respectivos alvarás, e os prazos poderão ser superiores aos das autorizações gerais de importação do mesmo importador.

§ 2.º As autorizações são prorrogáveis nas mesmas condições da autorização primitiva.

Art. 16.º As entidades singulares ou colectivas munidas de autorizações para construção ou exploração de depósitos terrestres têm de:

1.º Cumprir as obrigações do artigo 7.º, exceptuando-se os n.ºs 5.º e 6.º quando os depósitos forem destinados ao consumo próprio do interessado;

2.º Manter constantemente as instalações em perfeito estado de funcionamento;

3.º Empregar os meios necessários que lhes forem indicados para ocultar, mascarar e prever a segurança

dos depósitos e instalações e a sua utilização e defesa em tempo de guerra;

4.º Não modificar profundamente as instalações nem dar-lhes outro destino sem autorização do Ministro do Comércio e Indústria;

5.º Não transferir a autorização sem assentimento do Governo;

6.º Manter no conjunto das suas instalações uma reserva mínima permanente num quantitativo indicado pela própria entidade detentora da autorização. Esta reserva pode ser de conta própria ou de conta de um proprietário de autorização geral ou especial de importação.

Art. 17.º As autorizações para manter ou explorar, em águas territoriais portuguesas, depósitos flutuantes de produtos derivados dos petróleos brutos, de outros combustíveis ou de resíduos do seu tratamento serão concedidas pelo Ministro do Comércio e Indústria por prazo não superior a vinte anos, mediante informação favorável da junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis e das administrações dos respectivos portos ou, na sua falta, das competentes autoridades marítimas.

§ único. Aplica-se às autorizações de depósitos flutuantes o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

Art. 18.º As entidades singulares ou colectivas munidas de autorizações para manter ou explorar em águas territoriais portuguesas tanques flutuantes têm de cumprir todas as obrigações do artigo 16.º

Art. 19.º Os contratos, com empresas titulares de autorizações gerais de importação ou com empresas especialmente organizadas para explorar depósitos de retém e venda de produtos derivados do petróleo, para a constituição e conservação, por conta das mesmas empresas, de reservas desses produtos, nas espécies e quantidades que o Governo julgar conveniente, serão celebrados pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Instituto Português de Combustíveis e depois de aprovados em Conselho de Ministros.

§ 1.º Têm preferência para tais contratos as empresas em que a maioria dos capitais e dos administradores sejam portugueses.

§ 2.º As reservas serão constituídas em tanques de reserva, em locais escolhidos de comum acôrdo entre a empresa e o Governó, em conformidade com as necessidades do País.

Art. 20.º As empresas que tenham efectuado contratos nas condições do artigo anterior gozarão das seguintes vantagens:

1.º Serão consideradas concessionárias de serviço público, podendo expropriar, por utilidade pública, os terrenos e edifícios necessários para a construção de reservatórios, armazéns, depósitos e demais instalações indispensáveis, desde que o respectivo plano seja aprovado pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

2.º Terão preferência, em igualdade de circunstâncias, nos fornecimentos ao Estado;

3.º Terão preferência na concessão de licenças para depósitos terrestres e tubagens para fornecimento de óleos minerais de qualquer natureza aos navios, nos portos do continente.

§ único. Aplicam-se aos reservatórios, armazéns e instalações complementares a que se refere o n.º 1.º d'êste artigo todas as disposições que regem as obrigações, direitos e licenciamento que êste regulamento estabelece para o licenciamento e exploração dos tanques de reserva.

Art. 21.º O Governó, ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis, poderá conceder a empresas exclusivamente portuguesas que tenham a

devida idoneidade auxílios financeiros ou garantias especiais para a aquisição e exploração de meios de transporte, por mar, de petróleos brutos ou de produtos seus derivados e resíduos e produtos similares, ainda que de outra origem.

§ único. As empresas a que se refere êste artigo terão preferência na concessão de licenças para depósitos flutuantes e terrestres nos portos do continente, ilhas adjacentes e colónias e respectivas faixas marítimas.

CAPÍTULO VI

Da indústria de tratamento de óleos minerais

Art. 22.º O tratamento, por qualquer processo e para qualquer fim, de petróleos brutos ou de produtos semi-acabados fica dependente de concessão dada pelo Ministro do Comércio e Indústria por decreto aprovado, em Conselho de Ministros, ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis.

Art. 23.º A autorização será concedida pelo prazo máximo de vinte anos, mas se no decorrer do prazo concedido o titular da autorização introduzir nas suas instalações industriais modificações profundas destinadas a aplicar processos mais perfeitos de tratamento das matérias primas poderá ser-lhe renovada a autorização nas condições do artigo anterior por um prazo igual ao primitivo, a contar da data em que as novas instalações começarem a funcionar normalmente; o prazo máximo não poderá porém ir além de quarenta anos.

Art. 24.º Findo o prazo da autorização, todas as instalações industriais, com os seus edifícios, dependências, máquinas e aparelhos necessários para a exploração da indústria, reverterão para o Estado, não tendo o concessionário direito a qualquer indemnização; ser-lhe-ão no entanto pagas, pelo valor corrente no mercado, as matérias primas e os produtos em bom estado de conservação que ali se encontrem.

Art. 25.º A autorização não pode ser transferida sem licença do Ministro do Comércio e Indústria e o Governó terá direito de preferência.

Art. 26.º Aos titulares de autorizações para o estabelecimento da indústria de tratamento de óleos minerais é permitido, durante o prazo de validade das autorizações, importar as matérias primas para a sua indústria nas quantidades anuais correspondentes à capacidade da sua produção.

§ único. A capacidade de produção a que se refere êste artigo define-se pela quantidade de petróleo bruto ou de derivados que possam ser tratados anualmente.

Art. 27.º Os importadores nas condições do artigo anterior não podem ceder a terceiros, sem autorização do Ministro do Comércio e Indústria, as matérias primas importadas nem importar produtos acabados derivados do petróleo.

Art. 28.º Os titulares das autorizações para o estabelecimento desta indústria podem construir, no recinto das suas instalações, depósitos de matérias primas e dos produtos da sua laboração sem dependência da autorização a que se refere o artigo 15.º

Art. 29.º Os titulares das autorizações para o estabelecimento da indústria de tratamento e refinação de óleos minerais ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Submeter à aprovação prévia do Ministro do Comércio e Indústria, por intermédio do Instituto Português de Combustíveis, o local escolhido e o plano completo das instalações, incluindo a planta parcelar e as confrontações, e concluir a instalação no prazo indicado no decreto de concessão;

b) Não introduzir nas instalações qualquer modificação importante sem aprovação do respectivo projecto

pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Instituto Português de Combustíveis;

c) Manter uma reserva permanente igual a um têtço, pelo menos, das quantidades de matérias primas que as instalações possam tratar anualmente, ou de matérias primas e produtos refinados no total de um têtço da capacidade anual de produção. Esta reserva deverá em regra ser estabelecida dentro dos primeiros trezentos e sessenta e cinco dias de laboração das instalações fabris, mas o Govêrno poderá, por razões especiais de interêsse nacional, fazer depender o estabelecimento da parte da reserva obrigatória de qualquer contrato para a constituição e conservação de reservas que interessem à defesa nacional, em conformidade com as disposições da base x da lei n.º 1:947;

d) Regular a laboração de modo que produza mensalmente para o mercado nacional as quantidades de derivados indicados no decreto de autorização, com as tolerâncias que forem permitidas;

e) Só empregar pessoal técnico, administrativo e operário de nacionalidade portuguesa, salvo as excepções autorizadas pelo Sub-Secretário das Corporações;

f) Prestar a caução eventual exigida para garantir o bom uso da autorização e pagar a taxa anual de fiscalização estabelecida no decreto de concessão;

g) Enviar mensalmente, até ao dia 25, ao Instituto Português de Combustíveis uma declaração, referida ao mês anterior, com as indicações seguintes:

1.º Natureza e quantidades das matérias primas entradas;

2.º Natureza e quantidades dos produtos fabricados e dos vendidos no País, exportados ou reexportados;

3.º Qualidades e quantidades existentes em reserva.

h) Cumprir as obrigações constantes dos n.ºs 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 7.º;

i) Manter as instalações em perfeito estado de conservação e plena utilização.

§ 1.º O prazo de conclusão da instalação a que se refere a alínea a) pode ser prorrogado por caso de força maior ou por razões fundamentadas, ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis.

§ 2.º O abastecimento do mercado nacional na parte correspondente à obrigação da alínea d) será consignado num alvará geral de importação para refinação nacional.

Art. 30.º O recinto das instalações industriais a que se refere êste capítulo, seja qual fôr a sua localização, será considerado zona franca para efeito da entrada de matérias primas, materiais de construção e de máquinas e aparelhos necessários para a construção, montagem e laboração da fábrica.

Art. 31.º Não será concedida nenhuma isenção ou redução dos direitos aos produtos que saírem do referido recinto para consumo.

Art. 32.º As emprêsas titulares de autorização para o estabelecimento da indústria referida neste capítulo:

a) São consideradas de utilidade pública, podendo, como tal, expropriar os terrenos e edifícios necessários para as suas instalações, desde que o plano destas tenha sido aprovado pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

b) Podem importar, com isenção de direitos, todos os materiais e matérias primas, máquinas e aparelhos necessários para a construção, montagem e funcionamento das suas instalações, salvo o disposto no decreto-lei n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932;

c) Podem importar, sem licença prévia nem pagamento de direitos, as matérias primas necessárias à sua laboração com a limitação da quantidade mencionada no artigo 26.º;

d) Ficam isentas durante quinze anos de todas as contribuições e impostos que incidam sôbre o exercício da indústria;

e) Têm preferência para a concessão de jazigos de petróleo, de rochas betuminosas, ou de combustíveis de qualquer natureza, próprios para a obtenção de alcatrões e óleos para tratamento industrial.

CAPITULO VII

Das pesquisas e tratamento industrial dos combustíveis portugueses

Art. 33.º O Govêrno poderá:

A) Conceder às emprêsas existentes ou que se constituírem expressamente para exploração de jazigos de carvão, de petróleo e de rochas betuminosas que se encontrem, no território do continente, ou para o melhor aproveitamento industrial dos combustíveis extraídos e designadamente a utilização de carvão e produtos betuminosos como matérias primas para o fabrico de produtos sintéticos análogos aos derivados dos petróleos brutos:

a) Prémios de exploração, bônus, isenções de direitos ou de contribuições;

b) Auxílios financeiros directos ou indirectos;

c) Preferência para a exploração de jazigos cujas concessões tenham caducado ou venham a caducar;

d) Exclusivos de pesquisas, por tempo limitado, em áreas determinadas.

B) Promover por conta do Estado as pesquisas minerais ou ensaios laboratoriais necessários e subvencionar os estudos ou ensaios feitos por particulares, segundo a orientação indicada ou aceite pelo Instituto Português de Combustíveis;

C) Criar, anexo ao Instituto Português de Combustíveis, uma fábrica piloto para ensaios semi-industriais de hidrogenação directa das lignites portuguesas ou dos pre-alcatrões delas provenientes.

CAPITULO VIII

Da fiscalização

Art. 34.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá regular por decreto, mediante parecer da direcção do Instituto Português de Combustíveis, os preços de venda a retalho da gasolina, petróleo de iluminação e óleos combustíveis.

Art. 35.º Se fôr julgado necessário para evitar prejuízos para a economia da Nação, poderá o Ministro do Comércio e Indústria, mediante parecer da direcção do Instituto Português de Combustíveis, conceder autorizações excepcionais a quaisquer entidades particulares ou oficiais para importar qualquer dos produtos a que se refere o presente regulamento, quer a granel quer em vasilhas, sem dependência das obrigações que a lei estabelece para os proprietários de autorizações gerais ou especiais de importação.

Art. 36.º A fiscalização técnica e administrativa do armazenamento e comércio de produtos derivados dos petróleos brutos e da indústria de tratamento de óleos minerais ou outros combustíveis fica a cargo dos funcionários do Instituto Português de Combustíveis para êsse fim especialmente designados, assim como dos funcionários do Ministério das Finanças e em especial da Direcção Geral das Alfândegas, bem como do pessoal técnico das capitánias dos portos exclusivamente para o caso dos depósitos flutuantes.

§ 1.º O pessoal encarregado dessa fiscalização possuirá um cartão de identidade de modelo especial, passado pelas entidades competentes, e exercerá a fiscalização

que lhe fôr superiormente ordenada, em conformidade com a sua categoria e aptidões.

§ 2.º Os funcionários encarregados da fiscalização terão livre entrada, a qualquer hora, nas oficinas, armazéns, depósitos, escritórios e outras dependências das empresas concessionárias de estabelecimentos industriais, podendo seguir as operações fabris quando as houver, examinar todos os documentos de correspondência ou de contabilidade que disserem respeito às operações industriais ou comerciais dos concessionários.

§ 3.º A fiscalização das entidades munidas de autorizações gerais ou especiais de importação e das que explorem reservatórios de combustíveis exercer-se-á nos termos do n.º 3.º do artigo 7.º

Art. 37.º Cada tanque de reserva que faça parte dos depósitos nos termos do artigo 2.º, n.º 6.º do artigo 16.º, alínea c) do artigo 29.º, terá uma designação de registo fixada pelo Instituto Português de Combustíveis e o concessionário deverá possuir, para cada um, conta corrente com o movimento das entradas e saídas do respectivo produto.

§ 1.º Os armazéns de produtos em vasilhame terão igualmente designação de registo e haverá para cada um uma conta corrente, relativa a cada tipo de produto ali em depósito.

§ 2.º O modelo da conta corrente a adoptar será aprovado pelo Instituto Português de Combustíveis.

Art. 38.º Os importadores de petróleos brutos e de produtos derivados juntarão obrigatoriamente aos elementos apresentados para despacho um boletim especial isento de selo, conforme modelo estabelecido pelo Instituto Português de Combustíveis, donde constem as quantidades e qualidades dos produtos sujeitos a despacho, e que depois de rubricado pelos funcionários aduaneiros que intervierem no despacho será pelas respectivas alfândegas enviado mensalmente ao Instituto Português de Combustíveis para aí ficar arquivado.

Art. 39.º Os titulares de alvarás de importação geral ou especial, de construção e exploração de tanques terrestres ou flutuantes e armazéns de reserva, assim como os detentores de autorizações excepcionais e de autorizações para exploração de indústrias de tratamento de óleos minerais, remeterão, até ao dia 25 de cada mês, ao Instituto Português de Combustíveis uma declaração referida ao mês anterior, na qual se mencionará a natureza e quantidades de produtos importados ou entrados, saídos, cedidos, vendidos, exportados ou reexportados e em depósito.

§ único. Estas declarações serão feitas em impressos de modelo estabelecido pelo Instituto Português de Combustíveis.

Art. 40.º O Instituto Português de Combustíveis determinará por instruções todos os pormenores da fiscalização e estabelecerá os respectivos modelos de impressos que os concessionários ficam obrigados a adoptar.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 41.º Os produtos que constituem as reservas obrigatórias farão parte do armazenamento geral do concessionário, que é obrigado à sua renovação pelo menos uma vez por ano.

§ 1.º Estas reservas têm uma tolerância de 5 por cento para menos.

§ 2.º Excepcionalmente e mediante requerimento da empresa interessada, poderá ser autorizada pelo Ministro do Comércio e Indústria tolerância superior quando o importador justifique pela existência de caso de força

maior, como tal reconhecido, a impossibilidade de integração das reservas. Esta tolerância não poderá ser considerada por mais de sessenta dias em cada ano.

Art. 42.º Os armazéns, depósitos ou reservatórios affectos a reservas de determinado produto ou de determinados produtos não poderão passar a serviço de depósito de outros produtos sem autorização passada pelo Instituto Português de Combustíveis.

Art. 43.º Só será autorizada a importação das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento aos importadores munidos dos respectivos alvarás de autorizações gerais ou especiais ou de autorizações excepcionais.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a importação das mercadorias consignadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º d'este regulamento.

Art. 44.º As alfândegas remeterão ao Instituto Português de Combustíveis, até ao dia 25 de cada mês, nota das mercadorias importadas no mês anterior abrangidas pelo presente regulamento, quer estejam isentas ou não de alvará de importação.

§ 1.º Das notas referidas neste artigo, cujos modelos serão estabelecidos por acôrdo entre o Instituto Português de Combustíveis e a Direcção Geral das Alfândegas, deverá constar o número de ordem, de receita, a data do despacho, o nome do importador, a quantidade importada, a classificação do produto e a data do decreto que concedeu o alvará, quando a mercadoria não fôr isenta.

§ 2.º A classificação a que se refere o parágrafo anterior será a constante das pautas das alfândegas, enquanto não forem publicadas as especificações técnicas a que se refere o n.º 2.º da base I da lei n.º 1:947.

CAPÍTULO X

Das transgressões

Art. 45.º Os possuidores de alvará de importação ou de exploração de depósitos ou de autorização para a exploração industrial do tratamento de óleos minerais que, passados doze meses a contar da data da concessão do alvará de importação ou do início da laboração industrial da refinação, não tiverem estabelecidas as reservas permanentes para cada categoria de produtos estipuladas nos respectivos alvarás como reserva permanente incorrem na multa de 20.000\$ a 40.000\$, conforme a importância do depósito, e em caso de reincidência na do dôbro desta quantia.

§ único. No caso da parte final da alínea c) do artigo 29.º o prazo para integração das reservas será fixado no respectivo contrato.

Art. 46.º Os possuidores de autorizações de importação que importarem mais do que as quantidades autorizadas, com a tolerância estabelecida neste regulamento, ficam sujeitos à multa de 5.000\$ a 20.000\$, conforme a importância da infracção, sendo esta multa elevada ao dôbro no caso de reincidência.

§ único. Será apreendida ao importador, a favor do Estado, mercadoria de igual valor ao da que tiver sido importada em excesso.

Art. 47.º O concessionário de autorização de importação, exploração ou construção de depósitos terrestres ou flutuantes ou de autorização para a exploração industrial do tratamento de óleos minerais que dificultar por qualquer forma, directa ou indirecta, a fiscalização técnica ou administrativa do Estado incorre na multa de 10.000\$ e na do dôbro em caso de reincidência.

Art. 48.º Quando se verificarem pela terceira vez as infracções a que se referem os artigos 45.º, 46.º e 47.º, será aplicada a multa de 100.000\$.

§ único. Qualquer infracção além da terceira implica a revogação do alvará de concessão ou do decreto para

exercício da indústria, cuja anulação será proposta ao Ministro do Comércio e Indústria pela direcção do Instituto Português de Combustíveis e publicada por extracto no *Diário do Governo*.

Art. 49.º As transgressões da lei n.º 1:947 não previstas no presente regulamento serão punidas com a multa de 1.000\$ a 50.000\$, conforme a importância da infracção fixada em cada caso, e com a do dóbros nas reincidências.

Art. 50.º Quando se prove que as indicações a), b), c) e d) designadas no artigo 74.º não correspondem à verdade, serão os requerentes multados com uma multa de 20.000\$ a 50.000\$, conforme a importância da inexactidão.

Art. 51.º Para aplicação das multas a que se referem os artigos anteriores serão levantados autos pelos funcionários encarregados da fiscalização, com observância do disposto no artigo 23.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, sendo em seguida esses autos enviados à direcção do Instituto Português de Combustíveis, que julgará no prazo máximo de quinze dias subsistente ou insubsistente a transgressão, depois de ouvir o interessado, e que no primeiro caso fixará o montante da multa.

§ único. Quando se trate de transgressão a que se refere o artigo 45.º e simultaneamente com a fixação do montante da multa, a direcção do Instituto Português de Combustíveis intimará o transgressor a completar a reserva no prazo máximo de três meses.

Art. 52.º Uma vez julgada subsistente a transgressão e fixada a respectiva multa, será o interessado notificado de que no prazo de três dias será remetida à tesouraria de finanças da Fazenda Pública a que pertencer o seu domicílio social a comunicação da condenação, devendo pagar a multa no prazo de oito dias, a contar da data daquela remessa.

§ 1.º No prazo de três dias acima fixado poderá o interessado, mediante prévio depósito da importância da multa, recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo — secção do contencioso das contribuições e impostos —, que julgará em último recurso, devendo ouvir a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis.

§ 2.º Interposto o recurso, será a remessa de comunicação da infracção à tesouraria de finanças suspensa até confirmação da transgressão, salvo quando a transgressão seja julgada insubsistente, caso em que o processo será arquivado.

§ 3.º Quando o pagamento se não efectue na tesouraria de finanças no prazo de oito dias fixado, seguir-se-á o processo de cobrança coerciva dos créditos do Estado.

CAPÍTULO XI

Do licenciamento e alvarás

Do licenciamento

A — Para autorizações gerais

Art. 53.º As entidades singulares ou colectivas que desejem obter licença geral de importação devem solicitá-la em requerimento entregue na secretaria do Instituto Português de Combustíveis, dirigido ao Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O requerimento deverá indicar:

1.º Tipo, características e quantidade máxima de cada produto que pretende importar em cada um dos três anos;

2.º As alfândegas por onde se farão normalmente as importações.

§ 2.º O requerimento será acompanhado de:

1.º Certidão do alvará que concedeu autorização para a exploração dos tanques terrestres ou flutuantes e ar-

mazéns de reserva onde deseja armazenar as reservas legais ou duplicado do requerimento entregue na secretaria do Instituto Português de Combustíveis em conformidade com o artigo 56.º Quando a reserva seja parcialmente feita em tanques ou armazéns de reserva que não pertençam ao requerente, deverá este juntar certidão do contrato feito com o seu proprietário e certidão do alvará respectivo.

2.º Documentos legais necessários para provar que o requerente é uma entidade singular ou colectiva, devidamente legalizada, com domicílio ou sede em território português, e ainda, no caso de ser estrangeiro, declaração registada no respectivo consulado donde conste que se submete à jurisdição dos tribunais portugueses em tudo o que se refere à aplicação da lei n.º 1:947 e a este regulamento ou outros que venham a publicar-se para regulamentação da mesma lei.

§ 3.º O requerimento, bem como todos os documentos, serão selados e devidamente autenticados.

Art. 54.º Para a prorrogação do alvará para novo período de três anos deverá o interessado requerer, até noventa dias antes de terminar o prazo do alvará em vigor, ao Ministro do Comércio e Indústria, por intermédio do Instituto Português de Combustíveis, a prorrogação do alvará por mais três anos, indicando no requerimento apenas as quantidades de produtos que deseja importar no novo período e as alfândegas por onde normalmente se farão as importações, assim como a forma como se efectuará o excedente da reserva obrigatória, se tiver lugar.

§ único. Uma vez fixada pelo Governo a cota de importação para cada um dos três anos de prorrogação, será esta averbada no diploma respectivo.

B — Para autorizações especiais

Art. 55.º As entidades singulares ou colectivas que desejem obter licença para uma autorização especial de importação deverão fazê-lo em requerimento entregue no Instituto Português de Combustíveis, dirigido ao Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O requerimento deverá indicar:

1.º A natureza, espécie e a quantidade do produto que desejam importar, bem como as alfândegas por onde farão normalmente a importação;

2.º Descrição, situação, natureza e capacidade dos depósitos e armazenamento dos produtos, assim como o regime aduaneiro a que ficam submetidos;

3.º Documentos comprovativos de que são consumidores de produtos importados e que a importação requerida corresponde à importância das suas instalações.

§ 2.º Aplica-se ao disposto neste artigo a matéria constante dos §§ 2.º e 3.º do artigo 53.º

C — Para depósitos

Art. 56.º As entidades singulares ou colectivas que desejem obter licença para construção ou exploração de tanques ou armazéns de reserva de produtos derivados de petróleos brutos, ou resíduos do seu tratamento, deverão pedi-la em requerimento entregue no Instituto Português de Combustíveis, dirigido ao Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O requerimento deverá indicar:

1.º A natureza e a espécie dos produtos a que se destinam e as quantidades que deseja armazenar como reservas mínimas permanentes constituídas e conservadas por sua conta ou por conta de outrem sob a sua responsabilidade;

2.º O regime aduaneiro a que ficarão submetidos os diferentes tanques e os armazéns de reserva;

3.º O prazo durante o qual o interessado deseja manter e explorar os depósitos, o qual nunca poderá ir além de vinte anos.

§ 2.º O requerente juntará um projecto completo, em quadruplicado, das instalações de armazenamento e manutenção que se propõe construir e explorar no País, sendo um dos exemplares dos desenhos em tela e compreendendo:

1.º Memória descritiva das instalações e construções, canalizações, obras acessórias e de higiene, salubridade e segurança, com os cálculos de resistência e estabilidade que forem necessários e a indicação expressa da capacidade útil de cada depósito ou armazém;

2.º Planta topográfica devidamente cotada na escala 1/10:000, indicando a situação da instalação;

3.º Planta geral das instalações em escala de 1/1:000, com todas as confrontações numa faixa de 100 metros;

4.º Plantas, alçados e cortes em escala nunca inferior a 1/200 que definam completamente as instalações e depósitos, com os pormenores que forem necessários para a verificação dos cálculos de resistência e estabilidade.

§ 3.º Este projecto deverá ser assinado por um engenheiro, um agente técnico de engenharia ou um condutor que estejam oficialmente habilitados a tomar a responsabilidade de construções da respectiva categoria, applicando-se a legislação em vigor sobre construções.

§ 4.º Aplica-se às licenças previstas neste artigo a matéria constante do n.º 2.º do § 2.º e § 3.º do artigo 53.º e dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 7.º

§ 5.º Dos exemplares entregues o original e uma cópia ficam em poder do Instituto Português de Combustíveis, outra cópia será devolvida ao requerente, devidamente autenticada pelo Instituto Português de Combustíveis, e o quarto será remetido à Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 57.º Quando a autorização para explorar ou construir tanques ou depósitos de reserva for pedida por entidade que esteja previamente munida de uma autorização geral de importação, não terá o requerente de indicar as quantidades que constituem as reservas permanentes a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 56.º

Art. 58.º Quando o requerente se referir somente à autorização para construção de novos depósitos e for entidade possuidora de alvará de exploração de depósitos, não terão lugar as disposições do n.º 3.º do § 1.º do artigo 56.º

Art. 59.º Se o depósito se destinar a consumo directo dum concessionário de autorização especial de importação, não terá lugar a disposição do n.º 3.º do § 1.º do artigo 56.º

Art. 60.º As licenças para instalações de descarga de produtos abrangidos pelo presente regulamento, bem como as modificações ou transformações que os seus proprietários ou exploradores quiserem introduzir-lhes, e ainda as modificações nos tanques ou armazéns de reserva, ficam sujeitas a regime idêntico aos dos próprios tanques ou armazéns pertencentes a uma entidade possuidora de alvará para a sua exploração, em conformidade com as disposições do artigo 56.º

Art. 61.º Nos processos relativos à concessão de alvará para construção de depósitos terrestres será incluído o da licença nos termos da legislação relativa aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos.

Art. 62.º Quando os depósitos forem construídos em terrenos sob a jurisdição das administrações ou capitánias dos portos, os interessados deverão munir-se das respectivas autorizações para construção emanadas daqueles organismos, independentemente das obrigações impostas por este decreto regulamentar.

Art. 63.º As entidades singulares ou colectivas que desejem obter licença para estabelecer ou explorar tanques flutuantes deverão fazê-lo em requerimento entre-

gue no Instituto Português de Combustíveis, dirigido ao Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º Applicam-se às licenças de tanques flutuantes as disposições do § 1.º do artigo 56.º e n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 7.º e do n.º 2.º do § 2.º e § 3.º do artigo 53.º

§ 2.º O requerente deverá ainda indicar o pórto de matrícula de cada tanque flutuante e as zonas onde deseja trasfegar.

§ 3.º Os requerentes deverão munir-se das autorizações regulamentares das capitánias dos portos e satisfazer a todas as respectivas formalidades, independentemente das obrigações que derivam da applicação deste regulamento.

§ 4.º Applicam-se às licenças dos tanques flutuantes as disposições dos artigos 57.º, 58.º e 59.º

Art. 64.º Depois de devidamente instruído o processo do pedido para a instalação de depósitos nas condições dos artigos 56.º e 63.º e depositada a importância do selo do respectivo alvará, o Instituto Português de Combustíveis promoverá a publicação, num dos jornais da sede do distrito respectivo, de um edital convidando as entidades singulares ou colectivas que possam sentir-se lesadas com a instalação ou exploração do depósito a apresentar por escrito, na secretaria do mesmo Instituto, as suas reclamações, devidamente fundamentadas, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação do edital.

Art. 65.º Expirado o prazo para reclamações e depois de concluído o estudo do projecto e da sua aprovação, o Instituto Português de Combustíveis, depois de ouvidos os Ministérios da Guerra e da Marinha, notificará ao interessado as condições em que deve ser executado o projecto de instalação, imporá a adopção das medidas que interessem à defesa nacional, à protecção contra o risco de incêndio e à salubridade e segurança da exploração, e fixará a zona de isolamento, em terreno próprio, que for julgada necessária.

§ único. Durante o estudo do projecto reunirá a comissão de vistorias designada no artigo 66.º para averiguar, no local, das condições que o mesmo oferece para a instalação requerida.

Art. 66.º A comissão de vistorias será constituída por todos ou alguns dos peritos a seguir indicados, que em cada caso serão convocados pelo Instituto Português de Combustíveis:

Um engenheiro do Instituto Português de Combustíveis.

Um representante da administração, da direcção ou da autoridade marítima do pórto interessado.

Um representante da Direcção Geral de Saúde.

Um representante da Direcção Geral das Alfândegas.

Um representante do serviço de incêndios da localidade ou da localidade mais próxima onde os haja organizados.

§ único. Do resultado da vistoria será elaborado um auto assinado por todos os peritos que nela intervierem, o qual será, por extracto, notificado ao requerente e aos reclamantes.

Art. 67.º Os interessados poderão, no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação do resultado da vistoria, recorrer para o Ministro do Comércio e Indústria, devendo a petição do recurso ser apresentada no Instituto Português de Combustíveis, que lavrará o termo dessa apresentação. Informado o processo e ouvida a junta consultiva do mesmo Instituto, será o assunto submetido a despacho do Ministro.

Art. 68.º Concluídos os trabalhos de construção, deverão os interessados requerer vistoria final, que será

realizada pelo Instituto Português de Combustíveis e que terá por fim verificar se foram devidamente cumpridas as condições de instalação e exploração impostas.

§ 1.º Se o resultado desta vistoria fôr aprovativo, será o processo dado por concluso para a concessão do respectivo alvará.

§ 2.º Em caso contrário será concedido novo prazo para o cumprimento das modificações necessárias, findo o qual será feita nova vistoria, podendo ainda ser concedida uma última prorrogação. Se o resultado da terceira vistoria não fôr aprovativo, será negada a licença e arquivado o processo, revertendo para o Tesouro Público o depósito efectuado nos termos do artigo 64.º

§ 3.º O alvará de licença mencionará as características de cada instalação e as condições que devem ser observadas na sua exploração, as quais podem, de futuro, ser alteradas ou acrescentadas, desde que se reconheça que isso é necessário.

D — Para refinações de petróleo ou instalações similares

Art. 69.º As instalações industriais para tratamento de petróleos brutos ou derivados ficam sujeitas ao mesmo processo de licenciamento indicado para o dos depósitos.

Dos alvarás

Art. 70.º Os alvarás nos termos dêste regulamento serão referendados por decreto assinado pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. Os modelos de alvarás serão estabelecidos pelo Instituto Português de Combustíveis e serão de cinco tipos:

- a) Alvarás de autorizações gerais de importação;
- b) Alvarás de autorizações gerais de importação para refinação nacional;
- c) Alvarás de autorizações especiais de importação;
- d) Alvarás de exploração e construção de depósitos terrestres;
- e) Alvarás de exploração de depósitos flutuantes.

Art. 71.º As autorizações excepcionais a que se refere o artigo 35.º serão igualmente passadas em impressos do modelo aprovado pelo Instituto Português de Combustíveis.

Art. 72.º Na tabela I anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, serão incluídas as seguintes rubricas:

Produtos derivados dos petróleos brutos ou de outros combustíveis e resíduos do seu tratamento (depósitos de) — quando a capacidade de armazenamento fôr superior a 10:000 litros — 1.ª classe — perigo de explosão, incêndio e derrame — regime especial.

Refinação e tratamento de petróleos brutos, outros combustíveis ou dos seus derivados (instalações de) — 1.ª classe — perigo de explosão, incêndio e derrame — regime especial.

CAPÍTULO XII

Das disposições especiais e transitórias

Art. 73.º Fica sujeita ao regime da lei n.º 1:947 a autorização dada à Redeventza, sociedade anónima para a exploração e comércio dos produtos do subsolo, para a instalação de uma refinação de petróleos brutos e produtos semi-acabados, feita pelo Ministro do Comércio e Indústria em alvará n.º 1, de 25 de Abril de 1938, da Direcção Geral da Indústria.

Art. 74.º As condições da concessão serão as estabelecidas no alvará a que se refere o artigo anterior e em acôrdo a realizar entre o Ministério do Comércio e In-

dústria e a concessionária para completa adaptação da concessão ao regime da lei n.º 1:947.

Art. 75.º A refinação estará em funcionamento permanente, que será regulado de acôrdo com o Instituto Português de Combustíveis de modo que as quantidades dos vários produtos disponíveis mensalmente para abastecimento do mercado interno correspondam às necessidades do mesmo.

Art. 76.º A taxa anual de fiscalização a que se refere o artigo 29.º dêste decreto é fixada em 120.000\$, podendo ser alterada por decreto, pelo Ministério do Comércio e Indústria, se assim fôr julgado conveniente.

§ 1.º A importância anual da taxa será entregue na caixa do Tesouro em duas prestações semestrais iguais em Janeiro e em Julho.

§ 2.º O regime das despesas de fiscalização estabelecido nos parágrafos anteriores começará a vigorar em Julho de 1939 e a remuneração do comissário do Governo e as demais despesas de commissariado desde a data da posse daquele funcionário até 30 de Junho de 1939 serão fixadas por despachos do Ministro do Comércio e Indústria e pagas directamente pela sociedade concessionária.

§ 3.º Ficam a cargo da sociedade as despesas das instalações necessárias ao funcionamento do commissariado do Governo.

Art. 77.º Todas as entidades que actualmente importem os produtos mencionados neste regulamento devem requerer no prazo de sessenta dias, a contar da data dêste decreto, as autorizações a que se refere o artigo 53.º

Art. 78.º Os requerimentos devem indicar:

a) As quantidades de cada produto entrado no País, importado, para consumo, exportado ou reexportado, vendido no mercado ao público, vendido a outros distribuidores e ao Estado pelo requerente, em cada um dos anos de 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937;

b) A natureza, situação e capacidade dos seus depósitos, tanto terrestres como flutuantes, e a espécie de produtos nêles armazenados;

c) As alfândegas por onde efectuar as suas importações;

d) A natureza, a espécie e a quantidade máxima de cada produto que deseja importar em cada um dos três anos de vigência do alvará.

§ 1.º As indicações mencionadas nas alíneas a) e c) serão devidamente comprovadas.

§ 2.º As indicações mencionadas na alínea b) serão também justificadas por documentos, sendo suficientes aqueles que se juntem ao processo para requerimento do alvará de depósito a que se refere o artigo seguinte.

§ 3.º Estes requerimentos deverão conter todas as indicações exigidas para o licenciamento normal.

Art. 79.º Os actuais proprietários de depósitos terrestres ou flutuantes devem requerer no prazo de sessenta dias, a partir da data dêste decreto, as autorizações a que se refere o artigo 56.º, indicando também se os produtos se destinam a venda ou a consumo próprio do proprietário.

§ 1.º Estes requerimentos deverão ser acompanhados pelos antigos alvarás e conter todas as indicações exigidas para o licenciamento normal, excepto aquelas incluídas nos alvarás existentes e os cálculos das construções já em exploração.

§ 2.º As condições de instalação e exploração dos depósitos já existentes serão, na medida do possível, igualladas às novas instalações, conforme fôr determinado pelo Instituto Português de Combustíveis.

Art. 80.º A Direcção Geral da Indústria remeterá ao Instituto Português de Combustíveis os processos de licenciamento conclusos relativos aos depósitos com mais de 10:000 litros e os que estiverem correndo os seus trâ-

mites nas circunscrições industriais, cujas contas correntes serão liquidadas, restituindo aquela Direcção Geral aos requerentes os saldos dos depósitos efectuados. As administrações dos portos e as capitánias de cuja jurisdição dependem os depósitos flutuantes procederão na mesma conformidade.

Art. 81.º O primeiro período anual da vigência do regime da lei n.º 1:947 terminará em 31 de Dezembro

de 1939, sendo os contingentes desse primeiro período proporcionais ao número de dias abrangidos entre a data de início do regime e aquela data.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.